



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 027/2024

EDITAL N.º 016/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2024

Objeto: Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa 4YOU EVENTOS LTDA ME

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 19 de maio de 2024, a Empresa **4YOU EVENTOS LTDA ME**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA**, detentora da melhor proposta para o **LOTE 01** do objeto em disputa. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação.

Em breve síntese, alega a recorrente, que o **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA** não atendeu ao item 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/2021) do ANEXO I do Edital – Documentos para Habilitação e deixou de cumprir item 05 do mesmo anexo.

A Recorrente alega que o Atestado apresentado pela empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA** não atende ao objeto social dos serviços em atividade específica.

Por fim, pede que a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe seja reformada, para Inabilitar a Recorrida do processo.

Da Tempestividade

De início, antes de adentrarmos as razões recursais, impende consignar o quanto disposto no Item 11 do edital, que traz a orientação sobre a apresentação dos recursos administrativos, como segue:

11. DOS RECURSOS

*11.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.*

11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

*11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;*

*11.2.2. o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso **a ser realizada pelo sistema**, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Portanto, constata-se **interposição tempestiva** da peça recursal e a contrarrazão.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

Da Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional

A alegação da empresa **4YOU EVENTOS LTDA ME, NÃO MERECE PROSPERAR**, visto que, o Instrumento Convocatório estabelece critérios objetivos para aferição de Capacitação Técnica, vejamos o texto:

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/2021)

*a) **Comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de **ATESTADO(S)** fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, **serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação**, independentemente da quantidade.*

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Nota-se, pelo texto que o município buscou resguardar a segurança da contratação, em solicitar que a licitante deverá comprovar sua aptidão pretérita para executar o objeto pretendido, porém usou de sua prerrogativa para não estabelecer qualquer quantidade mínima, ou atividade específica, ou seja, o município pretende consignar aptidão para serviços de sonorização de eventos e correlatos.

Além disso, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA**, verifica-se que está já executou atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, uma vez que a mesma apresentou 01 (um) atestado emitido pela pessoa jurídica **POP SOM EVENTOS LTDA**, o qual está sendo questionado pela recorrente.

É importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No que concerne as características iguais ou semelhantes aos serviços objeto da licitação, novamente esclarecemos que o edital em nenhum momento estabeleceu item de relevância ou quantidade mínima que a empresa deveria comprovar, sendo esta prerrogativa da Administração Pública, por entender que para este objeto bastava-se a empresa comprovar a prestação de serviços semelhantes, assim caindo por terra qualquer alegação de descumprimento do edital quanto a este quesito.

Referente ao assunto abordado é válido destacar que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP:

SÚMULA Nº 30 - *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (grifos nossos)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

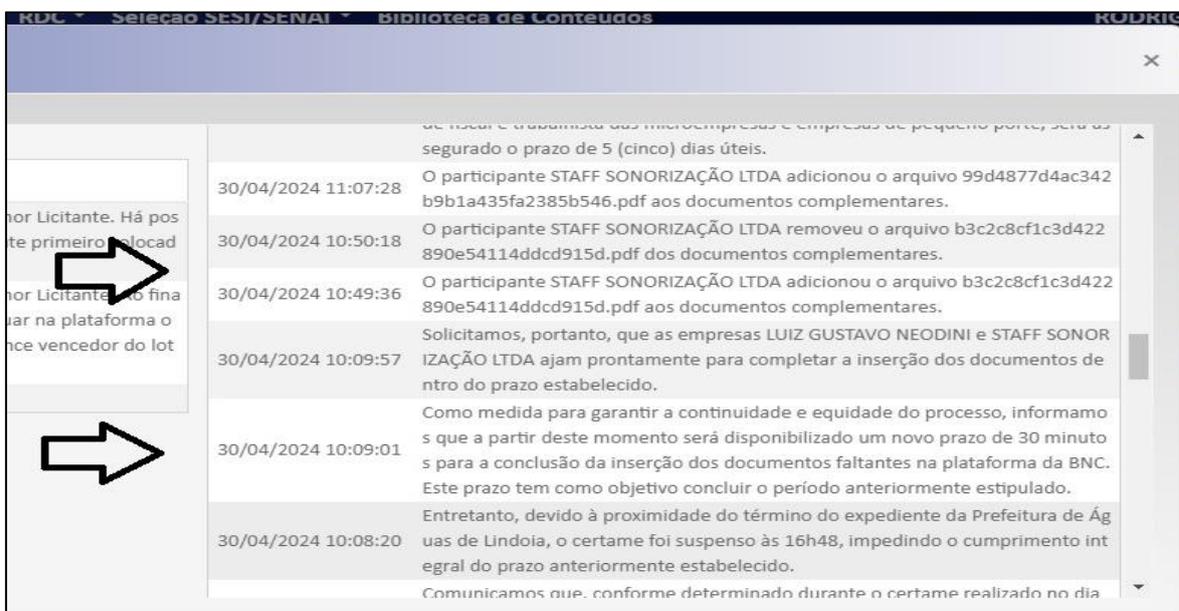
No que concerne à alegação da empresa recorrente de que o Pregoeiro habilitou erroneamente a empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA** pelo descumprimento do item 05 do ANEXO I do Edital – Documento de Habilitação, é importante esclarecer que, conforme preconiza a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 (Art. 63, Inc. II), não é mais obrigatória a prévia apresentação dos documentos de habilitação das empresas como condição de participação. De acordo com o item 8.5 do Edital, as empresas têm até duas horas para enviar seus documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico. Além disso, conforme o item 8.7 do Edital, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No presente caso, como houve a suspensão do certame no dia 29/04/2024 devido ao término do expediente nesta Prefeitura, a aplicação do item 8.5 ficou condicionada à continuidade do certame no dia 30/04/2024. Na retomada, foi disponibilizado um período adicional de 30 minutos para a apresentação das documentações. A empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA** apresentou os documentos exigidos dentro do prazo, atendendo assim à exigência editalícia. Portanto, a alegação da recorrente não procede e deve ser desconsiderada. Vejamos o print da tela do sistema de pregão eletrônico:



Também se vale na presente situação a aplicação do **Formalismo Moderado**, como dito por Hely Lopes Meirelles, **"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."**

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, como vemos abaixo:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

*Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, **e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo**, o que, **prejudicaria o interesse público**. Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.*

Portanto, não parece salutar alterar a decisão proferida pela douta equipe de pregão, dentro do contexto geral que foi atendido.

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **4YOU EVENTOS LTDA ME** deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado ***DESPROVIDO*** pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **STAFF SONORIZAÇÃO LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 014/2024.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 04 de junho de 2024.

**Wellington Barreto
Pregoeiro**

**Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio**

**Gabriela Ribeiro Goes
Equipe de Apoio**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 027/2024
EDITAL N.º 016/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2024

Objeto: Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa 4YOU EVENTOS LTDA ME

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **4YOU EVENTOS LTDA ME**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 04 de junho de 2023.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 027/2024
EDITAL N.º 016/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2024

Objeto: Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa 4YOU EVENTOS LTDA ME

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **4YOU EVENTOS LTDA ME**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 04 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro